

A. I. Nº - 128984.0030/01-0
AUTUADO - CCR EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 28.08.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0300-04/02

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. OPERAÇÃO TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovada que as mercadorias eram destinadas à exportação através de empresa exportadora e que o autuado possuía regime especial para tal. Infração não comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2001, exige ICMS no valor de R\$12.316,50, em razão de operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada.

Em complemento a acusação, o autuante consignou na descrição dos fatos, que a operação, “in casu”, não está amparada pelo não incidência do ICMS, uma vez que a mercadoria não está sendo destinada com fins de exportação, portanto, deveria constar no documento fiscal o destaque do imposto e o efetivo recolhimento, mediante DAE ou Certificado de Crédito.

O autuado em sua defesa de fls. 19 a 22 dos autos se insurgiu contra o lançamento fiscal alegando, inicialmente, ser tempestiva a sua impugnação.

Em seguida, fez uma descrição dos fatos que ensejaram a presente autuação e disse que o seu procedimento está amplamente respaldado em regime especial.

Quanto ao mérito, após transcrever os termos da acusação fiscal e dos dispositivos do RICMS tidos como infringidos pelo autuante, bem como da multa aplicada, apresentou os seguintes argumentos para contraditar a ação fiscal:

- 1) Que o autuante falseou os fatos, ao omitir que a operação realizada estava acobertada por regime especial, tendo sido consignado no documento fiscal tal circunstância;
- 2) Que em razão do regime especial, a empresa estava desobrigada de destacar na nota fiscal o valor do imposto e, consequentemente, dispensado de DAE ou de Certificado de Crédito, para acompanhar as mercadorias, face à não incidência do ICMS;
- 3) Que os documentos que respaldam as operações da empresa, encontram-se à disposição do fisco, para verificação por fiscal estranho ao feito e que já efetuou diversas outras operações similares, com a mesma destinação, cujos comprovantes de exportações foram encaminhados à INFRAZ-Ipiaú, nos prazos previstos pela legislação.

Ao finalizar, pede a nulidade do lançamento fiscal ou, se ultrapassada, a sua total improcedência.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 40 dos autos assim se manifestou:

- 1) Que não “falseou os fatos”, ao omitir que a empresa possuía regime especial, quando em verdade, alegou que as exigências regulamentares não estavam sendo cumpridas;

- 2) Que o cacau em amêndoas é exportado diretamente pelas empresas compradoras, sendo que, há muito tempo, a produção não é suficiente para suprir a demanda das indústrias esmagadoras, sendo necessário a sua importação, para atender a procura pelo mercado comprador.
- 3) Que o cacau que estava sendo remetido para a INDECA, ele seria industrializado (esmagado) e comercializado no mercado interno, uma vez que a mesma tem como atividade principal, única e exclusiva, a produção de derivados e elaboração de chocolates e não a sua exportação. Alega que a legislação prevê quando da remessa para exportação tenha como destinatária empresa comercial exportadora;
- 4) Que foi solicitado da empresa a comprovação da efetiva exportação do cacau em amêndoas nas operações anteriores, uma vez que a mesma vem realizando tais operações desde 1999, no entanto, não foi atendido. Frisa que a Gerência de Comércio Exterior não encontrou nenhum registro de exportação de cacau em amêndoas efetuado pela INDECA.

Ao concluir, requer a procedência do Auto de Infração.

Face o autuante haver anexado novos documentos aos autos quando prestou a sua informação fiscal, o CONSEF em despacho à fl. 50, encaminhou o PAF à INFRAZ-Itabuna, para dar ciência ao autuado, o que foi cumprido, conforme intimação e AR às fls. 52 e 53, no entanto, não se manifestou a respeito.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de nulidade formulado ao final da sua defesa pelo autuado, deixo de acatá-lo, porque não fundamentado.

Quanto ao mérito, entendo que o lançamento fiscal não pode subsistir. É que o autuado possui Regime Especial, concedido pela SEFAZ através do Processo nº 091.617/99 e, por se tratar de uma operação com o fim específico de exportação, a mesma não incide o ICMS, nos termos do art. 582, do RICMS/97.

Com referência ao questionamento do autuante em sua informação fiscal, segundo o qual a Gerência de Comércio Exterior não encontrou nenhum registro de exportação de cacau em amêndoas efetuado pela INDECA, destinatária da mercadoria, não tem fundamento. Em contato com a referida gerência, este Relator constatou que a referida firma, realiza com habitualidade operações de exportação, conforme comprova o extrato anexo e parte integrante deste voto.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 128984.0030/01-0, lavrado contra CCR EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR